



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** ATACADISTA LUZITANA LTDA ME

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232700100079

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 28/06/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1098/TATE/SEFIN**

1. Deixar de apresentar, na forma prevista na legislação tributária, arquivos da EFD/ICMS no ano de 2022. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar apresentar os arquivos da escrituração fiscal digital (EFD) referente aos períodos de 01/2022, 02/2022, 04/2022, 06/2022, 09/2022 e 10/2022, nos prazos previstos na legislação tributária.

Foram indicados para dispositivo legal infringido o art. 33 do RICMS/RO, c/c 106-§2º e 107 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, e para a penalidade aplicada o art. 77-X-t da Lei 688/96.

O crédito tributário tem a seguinte composição:

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA (300 UPFs)	R\$ 32.559,00
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 32.559,00

A intimação ao sujeito passivo foi feita via DET em 26/07/2023, sendo sua defesa apresentada tempestivamente.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alegou, em resumo, para pugnar pela nulidade do auto de infração a ausência de justa causa, sob o fundamento de que teria solicitado prazo para que fosse cumprida a

determinação da notificação de auto regularização, prazo este, porém, que foi negado pela autoridade, considerando que havia cessado espontaneamente.

Que apesar da utilização de argumentos da cessação da espontaneidade, afirma que toda e qualquer decisão administrativa, seja ela interlocutória ou terminativa deverá ser composta de elementos básicos de qualquer decisão, e que sendo desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado, nos termos do art. 50-I-II da Lei Federal 9.784/99. Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. Logo, os atos administrativos que estabelecem deveres jurídicos ou aplicam sanções, “atos administrativos restritivos”, devem ser fundamentados.

Que nesse aspecto a citada lei não é omissa, a uma porque o enunciado de seu art. 50, I, não se restringe aos direitos individuais, e a duas, haja vista ela legitimar como interessados no processo administrativo.

Que, assim, a decisão que indeferiu o seu pedido de dilação de prazo seria desprovido de fundamento e motivação, posto que em uma interpretação conjunta com o princípio da boa-fé, caberia à autoridade fundamentar e motivar sua decisão, tudo no sentido de oportunizar ao recorrente a ampla defesa e contraditório, sendo nula, neste caso, a decisão que indeferiu a dilação a aludida solicitação de dilação de prazo, e todo o procedimento realizado após o indeferimento, pois dentro do princípio da boa-fé, e jamais se omitiu em proceder de acordo com os comandos legais, devendo-lhe ser concedido o direito de regularização, colacionando o Acórdão 1695145, sem identificar o tribunal de origem.

Alegou também a existência do inquérito policial de nº 1000587-53.2023.401.4100 – 7ª Vara Federal Criminal da SJRO, e o ProceComCiv 1003685-46.2023.4.01.4100 em decorrência de um crime cometido por um funcionário que fazia parte do quadro de funcionário do Escritório de contabilidade que era o responsável pelo setor fiscal que envia essas informações, diante de tal ato, que estava sendo apurado um a um para ser solucionado, fomos notificado para a apresentação de tais obrigações que já estavam sendo solucionadas, pois conforme os inquéritos que ainda estão em fase de apuração, sendo realizada operação da Polícia Federal em conjunto com Receita Federal do Brasil, esse funcionário deixou de fazer essas informações que está prejudicando as empresas que sempre cumpriram com suas obrigações em dia, portanto, solicita uma revisão do presente auto, pois já serão cumpridas todas as obrigações, não causando nenhum prejuízo ao Estado.

Diante do exposto, requereu a improcedência do auto de infração, anulando, assim, todos os atos a partir da decisão que indeferiu a dilação de prazo.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por deixar de entregar os arquivos de sua EFD relativos aos períodos de 01/2022, 02/2022, 04/2022, 06/2022, 09/2022 e 10/2022 nos prazos previstos na legislação tributária, contrariando, assim, a legislação tributária capitulada nos arts. 106-§2º e 107 do Anexo XIII, também do novo RICMS-RO do novo RICMS-RO:

*Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), Cláusula primeira)*

*(...)*

*§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), cláusula décima segunda, parágrafo único)*

*Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), [Cláusula terceira](#))*

*Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da [Lei Complementar federal N. 123](#), de 14 de dezembro de 2006. ([Protocolo ICMS 03/11](#), [Cláusula segunda](#))*

Na hipótese da infração à legislação tributária, acima verificada e corretamente tipificada, o autuante aplicou a legislação prevista para espécie no art. 77-X-t da Lei 688/96, pois a mesma é bem clara quanto à aplicação da penalidade cabível neste caso.

Inconformada, a defesa limitou-se a requerer a nulidade do auto de infração por suposta ausência de justa causa, sob o argumento de que a decisão que indeferiu o seu pedido de dilação de prazo para se auto regularizar (pois já havia cessado a espontaneidade), seria desprovido de fundamento e motivação notificação.

Posto isso, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões não assistem ao sujeito passivo, porquanto a infração que lhe fora imputada restou comprovada nos autos, levando-me, assim, ao convencimento da procedência da ação fiscal.

Verifica-se que a prova da acusação fiscal está suficientemente demonstrada às fls. 12 (RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSAS EFD/ICMS) com indicação da Declarações Omissas nos meses **01/2022, 02/2022 04/2022, 06/2022, 09/2022 e 10/2022**, ou seja, as aludidas EFD/ICMS, de fato, não foram entregues até a data do início do TIF – Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência ocorreu em **26.06.2023**, uma vez que as Notificações do FISCONFOME, Dec. nº 23.856, de 25.04.2019, de Nº 13039532, 113111884, 13203991, 13317384, 13459446 e 135365573, de 16.02.2022, 23.03.2022, 23.05.2022, 25.07.2022, 21.10.2022 e 21.11.2022, respectivamente, para sanar no prazo de 30 (trinta) dias as pendências quanto à omissão na entrega das citadas EFD/ICMS, não foram atendidas.

Quanto à arguição de nulidade sob o fundamento da ausência de justa causa, vez que teve seu pedido de dilação de prazo para se auto regularizar indeferido, e que o ato de indeferimento estaria desprovido de fundamento e motivação, *data vênia*, entendo que tais alegações estão dissociadas da realidade fática, visto que, como já demonstrado alhures, o motivo da autuação restou mais do que evidente (**deixar de entregar os arquivos de sua EFD relativos aos períodos de 01/2022, 02/2022, 04/2022, 06/2022, 09/2022 e 10/2022 nos prazos previstos na legislação tributária, mesmo após as Notificações do FISCONFOME**), e o fundamento jurídico está no próprio Dec. 23.856/2019 que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, para que fossem sanadas as pendências verificadas, o que não foi providenciado por parte do sujeito passivo, não havendo assim que se falar em nova concessão do direito de regularização, até porque não consta na norma tributária pertinente tal possibilidade, e além disso, houve a exclusão da espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo com a lavratura do termo de início da fiscalização em 26.06.2023, nos termos do art. 94-I da Lei 688/96.

No caso do inquérito, bem como do processo judicial citados, que atribui a um funcionário da empresa contábil como responsável pela não envio dos aludidos arquivos da EFD, não tem o condão de afastar a multa, pois o art. 136 do CTN admite a teoria da responsabilidade objetiva por infrações, em que o dano ao erário público deve ser considerado como de natureza meramente potencial, a fim de não se incentivar a fraude fiscal com a aparência de inocência, deixando para o judiciário as questões relativas aos elementos subjetivos em cada caso concreto, sendo que tal entendimento é seguido pelo RICMS-RO e pelos fiscos estaduais, ou seja, para a aplicação da penalidade não é necessário a intenção (culpa ou dolo), a efetividade

(não existe a figura da simples tentativa), natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, basta o descumprimento da norma tributária, como no presente caso, conforme se extrai do art. 136 do CTN, reproduzido pelo novo RICMS-RO em seu art. 159, *in verbis*:

**Art. 159.** *A responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CTN, art. 136) (Lei 688/96, art. 75, § 2º)*

Portanto, entende-se que a multa cabível, corretamente aplicada por meio do presente auto de infração para a espécie, procede, devendo o auto de infração prosperar.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que ficou comprovada a infração indicada na peça vestibular (deixar de apresentar, na forma prevista na legislação tributária, os arquivos da EFD/ICMS), decido pela procedência do presente auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 32.559,00 que deverá ser corrigido na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário não pago no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado

*Porto Velho, 27/10/2023.*

**ELDER BASILIO E SILVA**

*AFTE Cad.*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,**

i, Data: **27/10/2023**, às **20:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.